

A Constituição pode ser inconstitucional?

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

Uma constituição pode ser inconstitucional? Por incrível que pareça, pode. Basta que um de seus artigos contrarie outro, mesmo por absurdo. A atual Constituição brasileira, editada em outubro de 1989 por uma junta militar, foi inconstitucional até dezembro de 1979. Porque, no capítulo IV, "Dos direitos e garantias individuais", do título II, da declaração de direitos, dispunha, como dispõe, que todos são iguais perante a lei, que ninguém poderá ser privado de seus direitos por convicções políticas, que é livre a manifestação de pensamento sem dependência de censura, que a casa é o asilo inviolável do cidadão e que são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de reunião, de associação e o habeas-corpus.

Pois logo depois, no artigo 182, leu-se durante dez anos e dois meses que continuavam em vigor o Ato Institucional nº 5 e os demais atos posteriormente baixados. O que determinavam aqueles atos? Nada mais nada menos que a suspensão do habeas corpus e a supressão do direito de associação e de reunião. Permittiram a invasão de domicílio, a censura à imprensa, a discriminação por motivos políticos e criavam dois tipos de cidadãos brasileiros: os de primeira e os de segunda classe. Esses, a maioria, aqueles, os donos do poder.

Não estava o texto constitucional editado de inconstitucionalidade enquanto não se revogou o Ato Institucional nº 5, apenas no final do governo Geisel? Por dois motivos ninguém ousou argüir a inconstitucionalidade da Constituição: primeiro, porque dava cadeia ou coisa pior. Depois, porque a própria Constituição, em outro rasgo de obscuridade, proibia a apreciação judicial dos ditos atos revolucionários.

Mas inconstitucional foi a carta ainda vigente, por largo período. Como inconstitucional arrisca-se a ser a Constituição atualmente preparada pela Assembléia Nacional Constituinte, se deputados e senadores optarem pelo parlamentarismo.

Vale começar com uma visão exterior. Inglaterra, Itália, os países escandinavos, o Japão e quantos outros que adotam o parlamentarismo clássico possuem um denominador comum: sendo monarquias ou repúblicas, não são federações. Mesmo em Portugal e na França, onde vale um sistema misto, não se fala em federalismo, por ser este completamente incompatível com o parlamentarismo. Há uma exceção retórica. A Alemanha Ocidental autodenomina-se República "federal", ainda que, pela leitura de sua lei fundamental, não se note lá qualquer das principais características do federalismo.

Entre nós vem desde 1946, no papel, mas muito antes, no costume e na tradição, o princípio de que a República e a Federação exprimem valores intocáveis. São impossíveis de ser alterados até mesmo pelo no-

der constituinte devido aos legislativos. Ainda hoje, no texto de 1989, se lê na seção do "processo legislativo", artigo 47, inciso II, parágrafo 1º, que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República". Essa norma é mantida no projeto entregue quarta-feira pelo relator Bernardo Cabral ao presidente Ulysses Guimarães, numa série de alterações que revelam clara confissão de culpa dos parlamentaristas. No artigo 92, inciso IV, parágrafo 4º, da subseção I, denominada "da emenda à Constituição", está escrito: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado, a forma republicana ou o sistema parlamentar de governo; o voto direto, secreto, universal e periódico; e os direitos e garantias individuais".

Tenta-se colocar no mesmo nível a Federação e o parlamentarismo precisamente porque são incompatíveis e logo alguém se dará conta da incompatibilidade. Mas se o projeto estabelece tanto a intocabilidade da forma federativa de Estado quanto o sistema parlamentar de governo, assiste-se no mínimo a uma inconstitucionalidade constitucional. Uma óbvia malandragem, imaginada sabendo-se lá por quem para torná-la permanente e impossível de ser revista ou revogada a alteração no sistema de governo.

Dirão os parlamentaristas que a proibição para as mudanças referidas vale no caso do poder constituinte derivado, isto é, dos legislativos ordinários, deixando de aplicar-se às assembleias nacionais constituintes, detentoras do poder constituinte originário, e, portanto, intocadas. Tanto faz que assim sustentem pois não tiveram coragem para retirar a imutabilidade do sistema federativo. Por isso, incluemram o parlamentarismo em nível igual. Não explicam e nem querem saber como conviverão essas duas realidades antagônicas.

No fundo, é a velha história. Sem ânimo para vestir por completo o figurino parlamentarista, inventaram inovações. Só que, nesse particular, inconstitucionais. Se querem o parlamentarismo, muito bem. Que o adotem por completo, de forma integral, isto é, abolindo a Federação tanto quanto fazendo o próximo presidente da República ser eleito indiretamente pela Câmara, sem deturpação comando supremo das Forças Armadas e sem poderes para nomear e demitir os diretores e o presidente do Banco Central. Que coloquem as Forças Armadas sob o comando supremo do primeiro-ministro, chefe do governo, também responsável pela política econômica e pela nomeação de quantos altos funcionários existam no sistema financeiro total.

Chegamos, por isso, a uma estranha situação, mais sutil e menos aberrante do que aquela vivida pela atual Constituição, de 1989 a 1979, mas igualmente desmoralizante: o projeto de nova Constituição é inconstitucional.